

1. **Processo n.:** PGP 12/00105009
2. **Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2011
3. **Responsável:** Odilson Vicente de Lima
4. **Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Campo Erê
5. **Unidade Técnica:** DMU
6. **Parecer Prévio n.:** 0212/2012

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e considerando ainda que:

I - é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculadas ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas às do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, § 1º, e 59, I, da Constituição Estadual, e art. 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2011, com exceção da ressalva e recomendações a seguir indicadas;

V - o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos

e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, inciso II, e 113, da Constituição Estadual;

IX - a ressalva e recomendações indicadas neste Parecer Prévio, embora não impeçam a aprovação das Contas de Governo, relativas ao exercício de 2011, requerem a adoção das medidas saneadoras pertinentes;

X - a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPTC n. 15042/2012;

6.1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Campo Erê a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2011 do Prefeito daquele Município à época, com a seguinte ressalva:

6.1.1. Ressalva:

6.1.1.1. Déficit líquido de execução orçamentária do Município (Consolidado) no montante de R\$ 332.322,99, em desacordo ao artigo 48, "b" da Lei n.º 4.320/64 e artigo 1.º, § 1.º, da Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF), ressaltando o ingresso, até o 5º Bimestre do exercício de 2012, do montante de R\$ 873.488,69, relativo a recursos de convênios que não foram arrecadados em 2011, cujas obrigações de despesas foram assumidas (item 3.1 do Relatório DMU).

6.2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Campo Erê, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, que doravante, adote providências para a correção e prevenção das falhas apontadas no **Relatório DMU n. 4045/2012**, quais sejam:

6.2.1. Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado), da ordem de R\$ 1.597.750,19, representando 8,55% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, em desacordo com os arts. 48, "b", da Lei n.º 4.320/64 e 1.º, § 1.º, da Lei Complementar n.º 101/2000 (LRF), parcialmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior - R\$ 1.265.427,20, ressaltando o ingresso, até o 5º Bimestre do exercício de 2012, do montante de R\$ 873.488,69, relativo a recursos de convênios que não foram arrecadados em 2011, cujas obrigações de despesas foram assumidas (item 3.1 do Relatório DMU).

6.2.2. Déficit financeiro do Município (Consolidado), da ordem de R\$ 297.633,15, resultante do déficit orçamentário ocorrido no exercício em exame, correspondendo a 1,59% da Receita Arrecadada do Município no exercício em exame (R\$ 18.677.097,44), em desacordo com o art. 48, "b", da Lei n. 4.320/64 e 1º da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF, ressaltando o ingresso, até o 5º Bimestre do exercício de 2012, do montante de R\$ 873.488,69, relativo a recursos de convênios que não foram arrecadados em 2011, cujas obrigações de despesas foram assumidas (item 4.2 do Relatório DMU);

6.2.3. Atraso na remessa dos Relatórios de Controle Interno referentes ao 1º ao 6º bimestres, em desacordo com os arts. 3º e 4º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c art. 5º, § 3º, da Resolução n. TC-16/94, alterada pela Resolução n. TC-11/2004 (Quadro 20);

6.2.4. Divergência, no valor de R\$ 125.000,00, entre os créditos autorizados constantes do Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada - Anexo 11 (R\$ 22.617.258,99) e o apurado através das informações enviadas via Sistema e-Sfinge – Módulo Planejamento (R\$ 22.742.258,99), caracterizando afronta aos arts. 75, 90 e 91 da Lei n. 4.320/64 (Quadros 2 e 6);

6.3. Recomenda ao Responsável pelo Poder Executivo a adoção de providências imediatas quanto às irregularidades mencionadas no Relatório DMU, Capítulo 7 – Do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

6.4. Recomenda à Câmara de Vereadores de Campo Erê a anotação e verificação do acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do **Relatório DMU n. 4045/2012**.

6.5. Recomenda ao Município de Campo Erê que, após o trânsito em julgado, divulgue prestação de contas em análise e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

6.6. Alerta ao Município de Campo Erê quanto ao prazo para a disponibilização de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do Município, consoante Lei Complementar n. 101/2002, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009 e do Decreto n. 7.185/2010.

6.7. Solicita à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

6.8. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Campo Erê

6.9. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do **Relatório DMU n. 4045/2012** e do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Campo Erê.

7. Ata n.: 89/2012

8. Data da Sessão: 17/12/2012

9. Especificação do quorum:

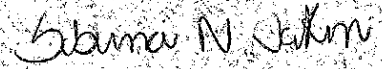
9.1. Conselheiros presentes: Cesar Filomeno Fontes (Presidente), Luiz Roberto Herbst, Salomão Ribas Junior, Wilson Rogério Wan-Dall e Sabrina Nunes Iocken (Relatora – art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi



CESAR FILOMENO FONTES
Presidente



SABRINA NUNES IOCKEN
Relatora (art. 86, § 2º, da LC n.
202/2000)



Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público junto ao TCE/SC